



PARECER JURÍDICO Nº 163/2024-PGM

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Análise de Adesão de Registro de Preços

Matéria: Contratação de pessoa jurídica, especializada na prestação de serviços de sistema de gestão de abastecimento de combustível, customizado e gerido pela administração pública municipal, com fornecimento de Vales Combustível utilizando cartão físico ou digital e tickets impressos, para o abastecimento de veículos vinculados às Secretarias e Prefeitura Municipal de Oriximiná.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. ADESÃO DE REGISTRO DE PREÇOS.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI 8666/1993.
POSSIBILIDADE.**

I. DO RELATÓRIO

Em atendimento a solicitação de análise e parecer jurídico, o presente expediente de processo administrativo tem por finalidade a “**Contratação de pessoa jurídica, especializada na prestação de serviços de sistema de gestão de abastecimento de combustível, customizado e gerido pela administração pública municipal, com fornecimento de Vales Combustível utilizando cartão físico ou digital e tickets impressos, para o abastecimento de veículos vinculados às Secretarias e Prefeitura Municipal de Oriximiná**”, oriunda da Ata de Registro de Preços nº 002/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2023, conforme justificativas e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos:

Juntado os seguintes documentos acostados nos autos:

1. Despacho;
2. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
3. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
4. Pesquisa de Mercado;
5. Termo de Referência;
6. Documentação da empresa;
7. Processo Licitatório – Ata de Registro de Preços;
8. Justificativa;
9. Contrato;
10. Dotação Orçamentária;
11. Autorização do Chefe do Poder Executivo.

É o sucinto relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação



administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III. DOS ASPECTOS JURÍDICOS LEGAIS À CERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO

O presente objeto tem como premissa **Contratação de pessoa jurídica, especializada na prestação de serviços de sistema de gestão de abastecimento de combustível, customizado e gerido pela administração pública municipal, com fornecimento de Vales Combustível utilizando cartão físico ou digital e tickets impressos, para o abastecimento de veículos vinculados às Secretarias e Prefeitura Municipal de Oriximiná.**

A adesão à Ata de Registro de Preços — ARP está assentada no Capítulo IX do Decreto nº 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da Administração Pública, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na modalidade carona precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 22, § 1º, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

No presente caso, o Município de Oriximiná, através do Chefe do Poder Executivo, requereu a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2023 e, devidamente autorizada pela Órgão Gerenciador, conforme OF. Nº 38/2024-DA/ALEPA.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade, conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.



Ademais, verifica-se que houve aceite do fornecedor a capacidade para a prestação do serviço pretendido, conforme consta em anexo a resposta positiva da empresa MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.387.832/0001-91.

Em que pese a Lei nº 8666/93, esteja revogada. No entanto, continuará sendo aplicada aos contratos administrativos quando o processo licitatório tiver tramitando de acordo com as suas normas. Nesse sentido, é o que se extrai do art. 191 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Vez que, o processo licitatório foi instruído de acordo com a Lei nº 8666/93, essa deverá ser aplicada aos procedimentos de adesão a ata de registro de preços, não violando o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

Ao que se observa, a adesão a ata de registro de preços será possível quando estiverem presentes os seguintes requisitos: (i) houver justificativa da vantagem; (ii) a ata estiver no prazo de vigência; (iii) houver anuência do órgão gerenciador; (iv) existir concordância do fornecedor; (v) forem observados os limites quantitativos.

Os requisitos referidos estão em total sincronia com o que consta no Decreto Federal nº 7.892/13. Esse estabelece as exigências para adesão a ata de registro de preços no âmbito da União, sendo que o artigo 22 diz o seguinte:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)



§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.



§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

A Ata de Registro de Preços de nº 002/2023 é expressa em permitir a adesão por outros órgãos. Sendo assim, o ente gerenciador da ata autoriza a adesão, como já mencionado, estando em sincronia com a legislação pertinente.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a adesão a atas de registro de preço exige devida justificativa, devendo o administrador esclarecer as vantagens que serão obtidas, inclusive com pesquisa de preços. Nesse sentido, é o que se verifica:

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 420/2018-Plenário

O Tribunal de Contas do Município – TCM no processo nº 1.042402.2024.2.0001, mencionou pela legitimidade a adesão pelo ente público à ata de registro de preços, no lastro da lei nº 8666/93, conforme o parecer jurídico nº 45/2024/DIJUR/TCM-PA.

IV. CONCLUSÃO

Isto posto, com substrato na Supremacia do Interesse Público, **OPINO** como sugestão, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, possuindo em tese viabilidade jurídica pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 005/2023, tendo como órgão gerenciador a Assembleia Legislativa do Estado do Pará no percentual de quantidade expresso no ordenamento legal, em conformidade do Decreto Federal nº 7892 e suas alterações.

Ressalta-se, pela deliberação do Chefe do Poder Executivo, pelo aceite ou não do presente parecer, não sendo este vinculado para a decisão ou vinculação do ato.

Ainda, **OPINAMOS**, o encaminhamento a Assessoria de Controle Interno para a manifestação que entender necessário.

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, **salvo melhor juízo**.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade.

Oriximiná-PA, 03 de maio de 2024.

Lia Fernanda Guimarães Farias

Procuradora Geral do Município de Oriximiná/PA

Dec. 167/2023

Rodrigo Martins de Oliveira

Assessor Jurídico

Dec. 029/2023